



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0010617-19.2018.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
Requerido: ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. ATO PRATICADO POR PRESTADOR DE SERVIÇO À JUSTIÇA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. PRECEDENTES.

1. Reclamação disciplinar maneja para fins de rever conclusão emanada em processo administrativo instaurado em tribunal, cujo desfecho foi pelo arquivamento do expediente em razão da ausência de desvio funcional por parte da juíza leiga.

2. A conclusão exarada pelo tribunal de justiça não foi objeto de impugnação do âmbito local, tendo sido formalizada a irresignação diretamente no CNJ, através do Pedido de Previdências n. 0010635-40.2018.2.00.0000, já arquivada e da presente reclamação disciplinar.

3. A pretensão da recorrente, ao não ser oportunamente impugnada no órgão apurador local, precluiu administrativamente.

4. Também foi atingida pela preclusão, no âmbito do CNJ, a decisão exarada no Pedido de Previdências n. 0010635-40.2018.2.00.0000, visto que, tanto lá quanto no presente expediente, a pretensão é a mesma: ver declarada a irregularidade do processo administrativo local para fins de aplicação de sanção disciplinar a "juíza leiga".

5. Ademais, mesmo em se tratando de suposta imputação de prisão de advogada, situação esta que impõe redobrados cuidados quanto às prerrogativas profissionais, cabe reiterar não ser cabível a utilização de procedimento perante o



CNJ para rever decisão proferida pelo órgão competente para aferir eventuais irregularidades praticadas por agente público prestador de serviço temporário à justiça.

6. *Mutatis mutandis*: "Ao Conselho Nacional de Justiça não compete rever ou fiscalizar decisões dos tribunais em sede disciplinar, relativas aos seus servidores, pois essa atribuição não lhe foi cometida pela Constituição Federal, de sorte que os servidores públicos são regidos por estatuto próprio e submetem-se ao poder censório integral das autoridades administrativas dos tribunais às quais se submetem no plano hierárquico" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002630-78.2008.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 75ª Sessão Ordinária Sessão - j. 02/12/2008).

Recurso Administrativo improvido.

S13/Z10

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 18 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro de Tribunal de Justiça, Conselheiro magistrado da 1ª instância da Justiça Comum dos Estados, Conselheiro membro do Ministério Público Estadual e Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0010617-19.2018.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
Requerido: ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS



RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão deste relator que determinou o arquivamento da presente reclamação disciplinar, seja porque não compete ao CNJ a apuração de atuação de juízes leigos, cuja competência é dos próprios tribunais, seja porque o CNJ não é órgão recursal de toda e qualquer matéria administrativa, em especial no campo disciplinar (Id 3616660).

Nas razões do recurso administrativo, a entidade recorrente sustenta que o CNJ tem competência para apreciação de reclamação manejada contra juiz leigo, inclusive em razão de sua competência concorrente.

Contrarrazões do recurso no Id 3661927.

É, no essencial, o relatório.

S10/Z10/S13



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0010617-19.2018.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
Requerido: ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Conforme consignado na decisão atacada, a questão ora em análise já foi apreciada pelo TJRJ, que instaurou o Processo Administrativo n. 2018-0172890, cuja conclusão, nas palavras do Desemb. Joaquim Domingos de Almeida Neto (Presidente da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais – COJES), foi de que "*NÃO VISLUMBRO PRÁTICA DE QUALQUER DESVIO FUNCIONAL DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS E DA ADVOGADA JUÍZA LEIGA ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS*" (Id 3501031 – fl. 16).

Sem apresentar qualquer recurso contra a conclusão do órgão correcional do TJRJ, a OAB/RJ preferiu manejar o Pedido de Previdências n. 0010635-40.2018.2.00.0000 diretamente no CNJ, com alegações de irregularidades que maculariam a legalidade do citado Processo n. 2018-0172890.

Ao decidir o Pedido de Previdências n. 0010635-40.2018.2.00.0000, a Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva destacou diversos óbices para a sua admissão: i) incompetência do CNJ para apuração de atuação de juízes leigos, cuja competência é dos próprios tribunais; ii) observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que inviabiliza a declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo; iii) preclusão da produção de provas em razão de inércia da própria OAB, bem como em razão de não ter impugnado a tempo e modo a decisão de arquivamento exarada no Processo n. 2018-0172890; e iv) não ser papel do CNJ servir de instância revisora de toda e qualquer matéria administrativa decidida pelos tribunais.



A propósito, transcrição da decisão exarada no Pedido de Providência n. 0010635-40.2018.2.00.0000, Id 3600769:

"Cuida-se de pedido de providências formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a COMISSÃO JUDICIÁRIA DE ARTICULAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COJES.

A requerente afirma que, na origem, trata-se de Processo Administrativo n. 2018.0172890, inaugurado ex officio no âmbito da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de apurar as condutas da Juíza Leiga Ethel Tavares de Vasconcelos, lotada no III Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, das quais teria sido vítima a advogada Valéria Lucia dos Santos, OAB/RJ 209.790, durante audiência ocorrida no dia 10/9/2018, referente ao Processo n. 0044681-60.2018.8.19.0021.

Consta dos autos que a advogada Valéria Lucia dos Santos, OAB/RJ 209.790, teria sido conduzida para fora da sala de audiência e algemada por policiais após ter se recusado a deixar o local, uma vez que estaria aguardando a intervenção do Delegado da OAB, pois havia solicitado vista da contestação dos autos, o que lhe teria sido negado pela Juíza Leiga Ethel Tavares de Vasconcelos.

A esse respeito, o TJRJ instaurou Processo Administrativo n. 2018.0172890, que tramitou perante a Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, não teria observado as regras estabelecidas na Lei Estadual n. 5.427/2009, que regulamenta os processos administrativos no Estado.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito versa sobre procedimento disciplinar instaurado contra juíza leiga do TJRJ. Nos termos da CF/88, compete a este CNJ, no âmbito disciplinar, sindicatar apenas a atuação de membro do Poder Judiciário e Titulares de serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. Nessa linha, a atuação dos demais servidores e agentes públicos prestadores de serviço à justiça, competem aos próprios tribunais, veja-se:



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. MATÉRIA JURISDICIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o 'controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes'.

(...)

3. Ademais, nos termos do disposto nos artigos 67 e 82 do Regimento Interno, a competência do CNJ em matéria disciplinar é restrita aos procedimentos propostos contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, não se inserindo nas atribuições deste órgão de controle a abertura ou revisão de processos disciplinares contra servidores do Poder Judiciário. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001441-84.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 23ª Sessão Virtual - j. 23/06/2017).

Ademais, conforme as informações prestadas pelo TJRJ, o procedimento atacado transcorreu respeitando-se os princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo falar em nulidade, dado o princípio pas de nullité sans grief.

Em primeiro lugar, o procedimento fora instaurado de ofício pelo próprio TJRJ, o que demonstra interesse do órgão de que houvesse pronta apuração da responsabilidade funcional da juíza leiga envolvida.

Houve intimação regular da Dra. Valéria dos Santos para prestar depoimento pessoal. Ainda, o Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto franqueou o acesso da OAB ao processo e determinou-lhe a



comunicação dos atos processuais. Houve ciência da OAB/RJ, haja vista que o estagiário Victor Di Renna, substabelecido por Sheila Duarte (OAB/RJ 184.303), teve vista dos autos em 19-09-2018.

Informa, ainda, o TJRJ que a requerente se limitou a presenciar o depoimento pessoal da Advogada que representava, não tendo requerido a produção de qualquer prova complementar. Ou seja, preclusa a faculdade processual nesse particular.

Por fim, é importante ressaltar a inércia da requerente no que diz respeito ao fato de não haver impugnado o ato de arquivamento do processo administrativo na origem, o que faz crer que o que se pretende é a rediscussão de matéria já preclusa no tribunal a quo no âmbito deste Conselho. Ademais, é farta a jurisprudência desta Corte no sentido de que o CNJ não se presta a servir de órgão recursal para toda e qualquer matéria administrativa:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.
PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE VANTAGEM
PATRIMONIAL PAGA A GRUPO RESTRITO DE SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO.

1. A atuação do CNJ somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), ou seja, quando a questão a ser dirimida possa balizar a atuação administrativa e financeira dos tribunais brasileiros.

2. Se a questão discutida pela parte recorrente refere-se a interesse individual homogêneo que não transcende essa esfera nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário, não se justifica a intervenção do CNJ, mormente porque não lhe cabe interferir em toda e qualquer questão administrativa na órbita dos tribunais, sob pena de ferir a autonomia dos órgãos do Judiciário. (grifou-se)

Recurso administrativo improvido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003816-24.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual - j. 30/11/2018).

Deste modo, não se vislumbra ilegalidade manifesta capaz de autorizar a intervenção deste Conselho no caso em questão e, portanto, determino o seu arquivamento, com fulcro no art. 25, X, do RICNJ'.



As razões de decidir da Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, que culminaram no arquivamento do Pedido de Providências n. 0010635-40.2018.2.00.0000, devem ser aqui reiteradas, porquanto facilmente se visualiza que a pretensão da OAB/RJ é manter a discussão de questão que, não tendo sido oportunamente impugnada no órgão apurador local, precluiu.

Aliás, mesmo no CNJ, da decisão exarada no Pedido de Providências n. 0010635-40.2018.2.00.0000, observa-se que a OAB/RJ novamente não cuidou de impugnar, fazendo caracterizar, mais uma vez, a preclusão administrativa sobre o tema, visto que, tanto lá quanto no presente expediente, a pretensão é a mesma: ver declarada a irregularidade do Processo n. 2018-0172890 para fins de aplicação de sanção disciplinar à juíza leiga Ethel Tavares de Vasconcelos.

A propósito:

"2. Ocorre a preclusão do direito de recorrer quando administrado não impugna decisão administrativa no tempo oportuno" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009943-75.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 14/08/2018).

"2. Não pode a Corregedoria Nacional analisar novamente a questão sem que haja novos fatos que justifiquem a revisão da matéria ou a reabertura da discussão, sob pena de ofensa aos consectários da preclusão administrativa" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002804-72.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 267ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 06/03/2018).

Ademais, cabe reiterar não ser cabível a utilização de expediente perante o CNJ para rever decisão proferida pelo órgão competente para aferir eventuais irregularidades praticadas por agente público prestador de serviço à justiça, em especial porque, *mutatis mutandis*:

"Ao Conselho Nacional de Justiça não compete rever ou fiscalizar decisões dos tribunais em sede disciplinar, relativas aos seus servidores, pois essa atribuição não lhe foi cometida pela Constituição Federal, de sorte que os servidores públicos são regidos por estatuto próprio e submetem-se ao poder censório integral das autoridades



administrativas dos tribunais às quais se submetem no plano hierárquico" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002630-78.2008.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 75ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 02/12/2008).

A título de reforço:

"3. Não se insere no âmbito da competência do CNJ a revisão de processos disciplinares instaurados contra servidores do Poder Judiciário" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005084-16.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 26ª Sessão Virtual - j. 04/10/2017).

"- A matéria posta sob análise não se encontra inserida nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça, cuja competência resta limitada a assuntos de relevância no funcionamento administrativo do Poder Judiciário, não devendo ser provocado como instância recursal diante de quaisquer dissabores enfrentados" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004999-40.2011.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 142ª Sessão Ordinária - j. 28/02/2012).

"I - Pretende o Requerente utilizar o Conselho Nacional de Justiça como órgão revisor de decisão proferida pela Juíza Diretora do Foro, que manteve o seu afastamento temporário pelo prazo de 90 (noventa) dias, e nomeou interventor para a serventia. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001856-14.2009.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 91ª Sessão Ordinária - j. 29/09/2009).

"– Sob o argumento de óbice ao exercício de greve, o Sindicato requerente pretende utilizar o Conselho Nacional de Justiça como órgão revisor da decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, no pedido de reconsideração formulado



pelo Requerente. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001944-52.2009.2.00.0000 - Rel. TÉCIO LINS E SILVA - 86ª Sessão Ordinária - j. 09/06/2009).

Portanto, conforme se extrai da decisão recorrida, neste caso não foram apresentados fundamentos que legitimem a instauração de investigação em face da "juíza leiga" ora recorrida, pois apesar de a suposta imputação consistente em determinar que policiais ou agentes de segurança imobilizem e algemem uma advogada, profissional indispensável à administração da justiça, ser prática que somente se justifica em situações excepcionálíssimas, devidamente fundamentadas (Súmula Vinculante n. 11 do STF) e que deve observar as prerrogativas contidas Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), no presente caso, a questão foi apreciada pelo Tribunal local e no âmbito do CNJ (PP n. 0010635-40.2018.2.00.0000) foi decidido que a reclamada, Advogada e então juíza leiga *ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS*, não está submetida ao controle disciplinar do CNJ, razões essas que impõem o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S10/Z10/S13

Brasília, 2019-10-21.

